

**REGULAMENTO (CE) N.º 2584/1999 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Dezembro de 1999**  
**que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como**  
**para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2392/1999 <sup>(7)</sup>, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

(2) Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos;

(3) Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

<sup>(3)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

<sup>(6)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

<sup>(7)</sup> JO L 290 de 12.11.1999, p. 3.

## ANEXO

## «ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo EUR/100 kg	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º EUR/100 kg	Origem <sup>(1)</sup>
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	193,7	33	01
		194,2	33	02
		280,9	6	03
		280,9	6	04
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	208,3	24	01
		205,6	24	02

(<sup>1</sup>) Origem das importações:

- 01 Brasil,
- 02 Tailândia,
- 03 Chile,
- 04 Argentina.»